APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/06/2020			Med	Proposição Medida Provisória n. 983/2020			
	Autor				n. do Prontuário		
	Supressiva	Substitutiva	х	Modificativa	Aditiva	Substitutiva	

				Global							
	EMENDA Dê-se nova redação ao parágrafo 6° do Art. 3° da Medida Provisória n. 983/2020:										
	"Art. 3º										
	§6º Presumem-se juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas qualificadas efetuadas no termos do dispostos to nos atos de que tratam o capu t e o § 4°. "										

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo acrescentar o termo - as assinaturas eletrônicas qualificadas - no parágrafo 6° do artigo 3°, especificando o objeto da presunção da validação jurídica, a fim de evitar que a assinatura eletrônica simples e a avançada, que não possuem nível de segurança complexo, obtenham a presunção de validade jurídica.

O acréscimo visa a preservação da segurança jurídica e segurança de dados, ao atentar para os princípios norteadores da presunção de validade jurídica, que não são observados na assinatura eletrônica simples e avançada.

Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, tamanha a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não observáveis nas assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

Atualmente, as garantias de autenticidade, integridade e validade jurídica, para os documentos eletrônicos são atestadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme MP 2.200-2/2001, haja vista todo o arcabouço técnico utilizado para a entrega da assinatura eletrônica naquela modalidade.

A presunção de validade jurídica deve estar adstrita às assinaturas eletrônicas qualificadas, pelo fato desse tipo de assinatura estar inserida em uma cadeia de confiança e onde se fazem coletas biométricas, e dos números de identificação e CPF, e-mail e endereço, além de arquivamento de todas essas informações, juntamente com as respectivas evidências, pelo período mínimo de sete anos em banco de dados de dados auditáveis e rastreáveis, podendo

identificar os signatários, onde e quando ocorreu a realização da entrega dessa assinatura, além da identificação com número serial específico, permitindo identificação da autoridade que lhe fez a concessão, a qual é temporalizada e revogável.

Deputado EFRAIM FILHO Democratas/PB